

Aprovisionamento e Manutenção e a Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo.

3 — Compete à Secção de Contabilidade e Orçamento:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

4 — Compete à Secção de Aprovisionamento e Manutenção:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

5 — Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

6 — Adstrita à Secção de Contabilidade e Orçamento funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro.

#### Artigo 17.º

##### Pessoal e organização interna

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O presidente pode determinar a constituição de núcleos, com vista a assegurar a prossecução das atribuições do Instituto, quando não se justificar a criação de uma divisão ou secção específica.»

#### Artigo 2.º

##### Tesoureiro

O quadro de pessoal do Instituto da Comunicação Social será adaptado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34/97, de 31 de Janeiro, tendo em vista a criação do lugar de tesoureiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Decreto-Lei n.º 66/99

de 11 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi criada a licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau por parte de funcionários e agentes da administração pública, local e regional autónoma, em consonância com o estabelecido no Estatuto da futura Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Em termos de produção de efeitos destas licenças, o mesmo diploma veio determinar que, ainda que concedidas anteriormente, só vigorariam a partir de 20 de Dezembro de 1999, limitação que agora se vem a revelar contraproducente face aos objectivos que nortearam a sua criação.

Assim, sem prejuízo da validade e do interesse de que se reveste a legislação já aprovada sobre esta matéria, há toda a conveniência em flexibilizar a data da produção de efeitos das licenças especiais a conceder nos termos do referido Decreto-Lei n.º 89-G/98, admitindo que, em casos excepcionais, os seus efeitos se possam iniciar antes daquela data.

Foram ouvidos o Governador de Macau e as associações representativas dos trabalhadores da função pública.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

A título excepcional, a ser reconhecido casuisticamente por despacho do Governador de Macau, a licença especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, pode produzir efeitos em data anterior a 20 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 67/99

de 11 de Março

As sucessivas alterações que nos últimos anos foram introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais, com reflexos no cumprimento das obrigações declarativas de rendimentos, têm determinado profundas adaptações dos dois modelos de impressos